

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019, aprovada em Santa Fé, Argentina, em 16 de julho de 2019.

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a Presidência *Pro Tempore* da Argentina no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 57, de 2020, do Poder Executivo, acompanhada da Exposição de Motivos nº 349, de 2019, do Ministério das Relações Exteriores.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**, definindo sua composição, organização e funcionamento, atribuindo-lhe, nos termos do artigo 3º, inciso I, a

competência de “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em análise traz a regular cláusula autorizativa da internalização da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019, a qual, por sua vez, está vazada em 12 artigos.

O art. 1º cria o **Orçamento Mercosul**, unificando os orçamentos da Secretaria do Bloco, da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, do Instituto Social e do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, explicitando que o Parlamento do Mercosul não faz parte, ao menos por ora, do orçamento único.

O art. 2º determina que o “**Orçamento**” será financiado pelas contribuições regulares anuais dos Estados Partes já destinadas à estrutura institucional do bloco. O art. 3º estipula que as contribuições recebidas devem ser distribuídas entre os órgãos do bloco na mesma proporção de sua participação no orçamento do Mercosul.

O art. 4º trata do cancelamento de dívidas entre órgãos da estrutura institucional do Mercosul; o art. 5º cria a possibilidade de contribuições voluntárias dos Estados Partes ao novo orçamento.

O art. 6º estabelece que a criação de novos órgãos na estrutura institucional do Mercosul deve ser antecedida pela análise de impacto orçamentário por parte do órgão orçamentário do Bloco.

O art. 7º indica a Secretaria do Mercosul como responsável pela administração do Orçamento, enquanto o art. 8º atribui ao Grupo Mercado Comum a função de supervisão sobre a elaboração, execução, controle, pagamento das contribuições e outros procedimentos necessários para administração do “**Orçamento**”.

Os artigos 9º e 10 submetem ao Grupo Mercado Comum a atualização das normativas necessárias à efetivação do Orçamento.

Finalmente, o art. 12 estabelece a necessidade de incorporação desta Decisão ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, enquanto o art. 11 estabelece as competentes revogações.

O presente PDL, além de aprovar a **Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019**, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto a eventual revisão da Decisão em análise, no âmbito da República Federativa do Brasil:

**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

Ressalta-se, ainda, que a aprovação **da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019**, está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Dessa forma, não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

No plano da constitucionalidade material, a Decisão veiculada pela proposição preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e que nosso país deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina,

visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX e parágrafo único).

O instrumento internacional em questão aprimora o “Orçamento Mercosul”, na medida em que unifica os orçamentos dos seguintes órgãos do Bloco: Secretaria do Mercosul, Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, Instituto Social do Mercosul e Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Inicialmente, ficam de fora da rubrica única os orçamentos do Parlamento e do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul, sem prejuízo de decisões futuras que venham a incluí-los.

**No mérito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07, de 2019**, reflete o esforço conjunto para racionalizar a administração dos recursos financeiros do bloco mercosulino. Trata-se de medida que se insere na modernização institucional dos órgãos do bloco, a qual teve início em reuniões da cúpula política do Mercosul em 2007<sup>1</sup>, passando pela Resolução<sup>2</sup> de 2011, que encomendou a elaboração de um Orçamento Único para o bloco, culminando, por fim, na aprovação da presente Decisão.

A unificação do Orçamento certamente trará ganhos de eficiência aos órgãos do bloco regional, otimizando a gestão de recursos e consolidando os excedentes orçamentários em uma só rubrica. Além disso, a Decisão prevê auditorias externas abrangentes, conferindo transparência à execução dos recursos e permitindo melhor planejamento dos órgãos, de acordo com suas prioridades de gestão e em consonância com a disponibilidade orçamentária. Aprimoram-se, portanto, a eficiência, a economia de recursos e a transparência dos dispêndios financeiros do Mercosul.

A Decisão em exame é fundamental para fortalecer a institucionalização da gestão orçamentária do Bloco, demandando, com efeito, o engajamento dos Estados Partes nas discussões que envolvem a condução política e financeira do Mercosul, da qual a presente Decisão constitui exemplo de cooperação.

---

<sup>1</sup> Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 56, de 2007

<sup>2</sup> Resolução do Grupo Mercado Comum nº 11, de 2011.

Ademais, o texto respeita a soberania de cada país, promovendo a adoção de esforços com vistas à internalização da Decisão aos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos Estados Partes.

Por fim, estamos certos de que a Decisão nº 07 incrementa os mecanismos de apresentação, acompanhamento e controle da execução orçamentária do Mercosul. Fortalecem-se, dessa forma, as instituições do bloco regional e, em última análise, o processo de integração da América do Sul.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator